



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001076193 DE 1993

108-74,50

NATUREZA : FL 01-0761/93-4 DE 21/10/93

PROMOVENTE: VEREADOR PAULO KOBAYASHI

EMENTA :

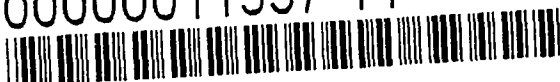
DISPÕE SOBRE A OBRIGAT. DA PRESENÇA DE ASCENSORISTA DENTRO DOS
ELEVADORES DE TRANSP. DE PASSAG., NOS EDIF. PÚBL. E OU PRIVADOS
QDO. OCUPADOS POR EMPRESAS COM. OU PRESTADORAS DE SERV. DURANTE O
HOR. DE AT. AO PÚBL. NO MUN. DE S. PAULO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 11:49:38

00000011537-14



USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO

99-6197



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc.
nº 761 de 1993

01 - PL

01-0761/93-4

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
POLÍCIA URBANA, METEOROLOGIA

ADUANA DE ECONOMIA

21 OUT 1993

PRIMEIRA COMISSÃO

DENTE

PROJETO DE LEI Nº ____/93

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de ascensorista dentro dos elevadores de transporte de passageiros, nos edifícios públicos e/ou privados, quando ocupados por empresas comerciais ou prestadoras de serviços, durante todo o horário de atendimento ao público, no âmbito do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Torna obrigatória a presença de um ascensorista dentro de cada elevador de transporte de passageiros, nos edifícios públicos e/ou privados, quando ocupados por empresas comerciais ou prestadoras de serviços, durante todo o horário de atendimento ao público no âmbito do Município de São Paulo.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFMs.

Parágrafo Único - A multa prevista será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Artigo 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21/10/93

PAULO KOBAYASHI
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc
nº	767	de 1993
<i>Ed</i>		

JUSTIFICATIVA

Os elevadores representam o meio de transporte, dos usuários de edifícios públicos e/ou privados de prestação de serviços ou comerciais, com departamentos e escritórios distribuídos em vários andares.

A maior parte do público que se utiliza desses edifícios, desconhece como manejar os elevadores, ou muito velhos ou muito modernos, colocando em risco, a segurança dos mesmos.

Considerando que em caso de avaria do elevador é gerada uma situação de pânico, que com a presença de ascensoristas pode ser controlada.

Considerando ainda, que nem todos edifícios públicos ou prestadores de serviços têm na entrada placas indicativas de quem está ocupando os andares, sendo a presença de um ascensoristas imprescindível para indicar o destino do usuário.

Finalmente, a presença do ascensorista no elevador, além de condutor do veículo, tem o caráter de estabelecer o controle e a segurança em situações de perigo, informar os usuários e auxiliar os usuários deficientes físicos e visuais a se deslорarem até seu destino.

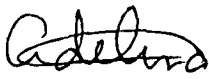


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03

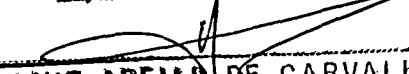
do processo nº.....761.....de 19.....93 26, 10, 93.....(a).....Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 26-10-93


Adelina Ciconi

A Com. de Const. e Justiça

27, 10, 93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/10 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

José M. Santos

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 29 de Outubro de 1993

[Assinatura]

Presidente

SEGUE juntado nesta data, e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 17/11/93

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 do proc.
N.º 761 de 1993
O funcionário

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 761/93.

Encaminhe-se relatório

Em, 27/12/93

PRESIDENTE

O nobre Vereador Paulo Kobayashi apresentou o presente projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de ascensorista dentro dos elevadores de transporte de passageiros, nos edifícios públicos e/ou privados, sejam estes ocupados por empresas comerciais ou prestadores de serviços, durante todo o horário de atendimento ao público.

Muito embora os elevados propósitos de seu Nobre autor, a matéria não deve converter-se em lei.

Com efeito, ao determinar às empresas privadas a contratação de ascensoristas, a propositura acaba por intervir indevidamente na atividade econômica, ferindo o princípios constitucionais da livre iniciativa e da propriedade privada previstos nos arts. 1º, IV, e 170, II, da Carta Magna.

Sob o enfoque do poder de polícia administrativa que o Município detém, o projeto extrapola os limites desse poder, que tem como fundamento a segurança, higiene, qualidade de vida, defesa do consumidor e do meio ambiente vale dizer, a proteção ao interesse público, porém sempre demarcado pelos direitos fundamentais do indivíduo assegurados na Constituição, bem como pelos princípios nela inscritos.

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17.11.93

RELATOR

Constituição

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 28 / 12 / 93

ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

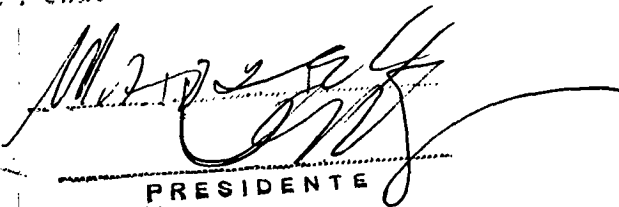
Em 1/2/94 as 12:00 h.

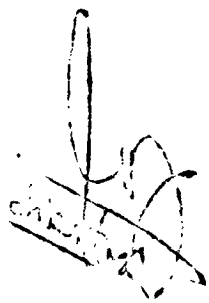

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO LOURENÇO

PA. A. T. L. A. 2.2.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.


PRESIDENTE







Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	do Proc.
N.º	765	de 1991
O Funcionário	<i>J</i>	

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e

Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 16/02/94

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do Proc.
N.º 761 de 1993
O Funcionário 8

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Procurando embasar parecer desta Comissão a respeito do PL 761/93, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de ascensorista dentro dos elevadores de transporte de passageiros nos edifícios públicos e ou privados quando ocupados por empresas comerciais ou prestadoras de serviço durante o horário de atendimento ao público no Município de São Paulo, solicitamos encaminhar pedido de informações ao Executivo para que este através de seus órgãos técnicos competentes se pronuncie a respeito da matéria.

16/02/94

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro

Ver. Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A

Leg. 3

Por solicitação do Sr. Presidente;
para providências.

SP., 22/02/94

CAETANO DEL CIOFFO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

RECEBIDO EM LEG 7
Em 23/02/94
Na 12:10 horas

Sra. Soraia,

Preparar ofício solicitando ao Executivo subsídios para
emissão de Parecer.

24/02/94

ANGELA FORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

25/02/94

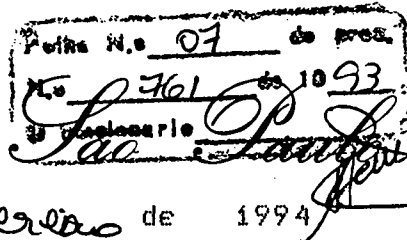
SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente da Chefia Técnica

SEGUE....., juntado....., nesta data
documento..... e papel de informação
rubricado..... sob folha..... n.º 7075117
Em 25/02/94



Câmara Municipal de

São Paulo, 25 de fevereiro de 1994



DT7-LEG3

OFICIO N.300013/94

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 761/93 de autoria do Vereador Paulo Kobayashi - que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de ascensorista dentro dos elevadores de transporte de passageiros, nos edifícios públicos e/ou privados, quando ocupados por empresas comerciais ou prestadoras de serviços, durante todo o horário de atendimento ao público, no âmbito do Município de São Paulo, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MIGUEL COLASSUONO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. nº 761/93 e do despacho da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de São Paulo

013 PL

01-0761/93-4

Folha no 1 de proc.
no 761 do 1993

0461 do 1993

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

COMISSÃO DE ECONOMIA

21 OUT 1993

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

DEBATE

PROJETO DE LEI Nº ____/93

JUSTIFICATIVA

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de ascensorista dentro dos elevadores de transporte de passageiros, nos edifícios públicos e/ou privados, quando ocupados por empresas comerciais ou prestadoras de serviços, durante todo o horário de atendimento ao público, no âmbito do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Torna obrigatória a presença de um ascensorista dentro de cada elevador de transporte de passageiros, nos edifícios públicos e/ou privados, quando ocupados por empresas comerciais ou prestadoras de serviços, durante todo o horário de atendimento ao público no âmbito do Município de São Paulo.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFMs.

Parágrafo Único - A multa prevista será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Artigo 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

21/10/93

PAULO KOBAYASHI
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

09
761 93
Folha n.º 06 da Proc.
No 761 de 13.93
1) Funcionário

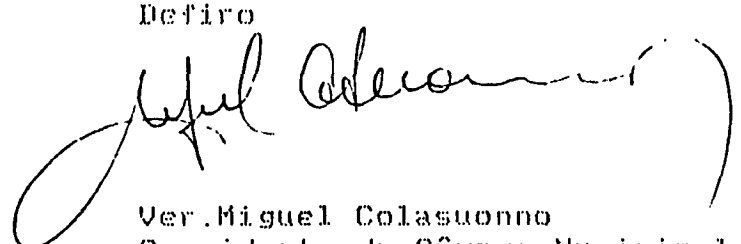
EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Procurando embasar parecer desta Comissão a respeito do PL 761/93, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de ascensorista dentro dos elevadores de transporte de passageiros nos edifícios públicos e ou privados quando ocupados por empresas comerciais ou prestadoras de serviço durante o horário de atendimento ao público no Município de São Paulo, solicitamos encaminhar pedido de informações ao Executivo para que este através de seus órgãos técnicos competentes se pronuncie a respeito da matéria.

16/02/94


Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

De firo


Ver. Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Forma N.º 10 de 1993
N.º DE 761 SÃO PAULO
Bibliotecário [assinatura]
São Paulo, 25 de fevereiro de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300013/94 de 25.02.94 solicitando ao Executivo subsídios para emissão de Parecer, relativo ao P.L. nº 761/93 de autoria do Vereador Paulo Kobayashi.

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. nº 761/93 e do despacho da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Am biente.

Recebi em 28.2.94

[Assinatura]
Neusa Pedrão Nassiri
Assist. Téc. Direção
SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

117

do processo nº.....

761

de 19.....

93, 01, 03, 94

(a).....

SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA

Assistente de Secretaria Técnica

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio ambiente,

Para as devidas providências.

01 / 03 / 94

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

100

670

(a).....



Prefeitura do Município de São Paulo¹

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 29 de março de 1994

Folha n.º	12	do Proc.
N.º	761	de 1993
10 - OFICIO		

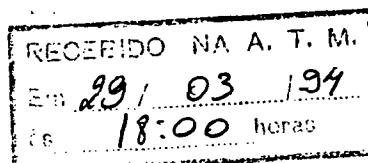
Ofício A. T. L. n.º

092/94

Processo no. 59-000.459-94*57

10 - OFICIO
10-0099/94-7

Senhor Presidente

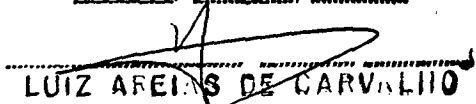


Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no ofício no. DT.7/Leg.3/300013/94, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 761/93, de autoria do Nobre Vereador Paulo Kobayashi, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de ascensorista dentro dos elevadores de transporte de passageiros, nos edifícios públicos e/ou privados, quando ocupados por empresas comerciais ou prestadoras de serviços, durante todo o horário de atendimento ao público, no âmbito do Município de São Paulo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta

A Com. de Pol. Urbana

30/03/94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tec. Leg. Chf. - A. T. M.

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 05/04/94 às 12 hs. 

consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

Folha n.º	13	do Proc.
N.º	761	de 19 93
O Funcionário		

Anexas: cópias xerográficas de fls. 7, 7vo., 8 e 9 do
processo no. 59-000.459-94*57.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/mag.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 14 do Proc.

No 761 de 1993

Funcionário

Folha de informação n.º

07

d.O. proc. n.º 59.000.459-94-57 em 15, 03, 94 (a)

Contru 3 L

Sr Engº Chf.

Soluto atender.

Engº VAGNER MATEUS DE ALMEIDA
Diretor de Divisão Técnica
CONTRU 3

15/3/94

Engº VAGNER MATEUS DE ALMEIDA
Diretor de Divisão Técnica
CONTRU 3

CONTRU 3

Sr Diretor

Em atenção a solicitação à folha 6, quanto ao P J 761/93, este, tornando obrigatória a presença de ascensorista dentro dos elevadores de passageiros, nos prédios públicos e/ou privados, temos a considerar:

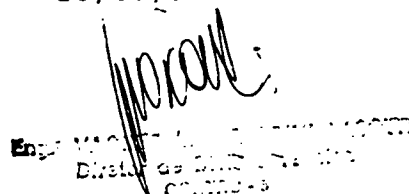
- Para os elevadores de comando manual, há obrigatoriedade de ascensorista, conforme artigo 12 da lei 10.348/87, que disciplina sobre a instalação e funcionamento de elevadores. A extensão para demais sistema de comando, seria válida para prédios públicos/privados, com elevação do fluxo de pessoas, desde que estes elevadores possuam comando para ascensorista, sendo que este procedimento, já é usual.
- A permanência de ascensoristas em elevadores de comando automático, prejudicaria ^{a capacidade de e intervalo} o tráfego do prédio, visto que estes não foram projetados na condição de presença destes, face ao tipo de sistema de comando e espaço físico, isto é, o profissional e acessórios destinados ao

- Nos prédios de prestação de serviços, com pouco fluxo de pessoas, elevadores de comando automático, a obrigatoriedade da presença de ascensoristas, estes, desnecessário pelo tipo de comando, acarretaria despesas adicionais no condomínio, sendo que estes gastos, podem ocasionar retenção de despesas quanto a manutenção dos elevadores, causando deterioração dos mesmos.
- Nos prédios de uso misto, ou seja, residencial/comercial, iria haver conflito , quanto ao procedimento a adotar.

17.03.94
Eng.º R.º
Chefe de Seção Técnica
PORTU - 22

Sr. Assistente Técnico

18/03/94.



08
 22/03/94
 SANDO E. SANCHEZ
 Oficial de Ases. Geral
 CONTRA-G



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 15 do Proc.
n.º 761 de 1993
O Funcionário

Folha de informação n.º 08

d. 02.03.94 n.º 59.000.459-9457 em 22.03.94 (a)

SEHAB/ATAJ

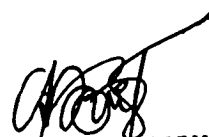
Sra Chefe de Assessoria Técnica e Jurídica

CLAUDIO S. BANCHEZ
Oficial de M. Geral I.
CONTRU-G

Em atenção ao solicitado, retornamos o presente com a manifestação da Divisão Técnica de Equipamentos à folha 7, para conhecimento e demais providências.

22/março/94

ALPB/


ANTONIO LUIZ DE PAIVA BRITO
Assistente Técnico II
CONTRU-G

22.03.94

M. Mendes



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 16 do Proc.
No 761 de 1997
O Funcionário

Folha de Informação nº -09-

do Processo nº 59-000.459-94x57 em 22/03/94

(a)

ROSÁRINA GONÇALVES DA SILVA
Coordenadora de Adm. Geral I
SEHAB / G.

INTERESSADO : MEMO. Nº 306/94 - SGM/ATL III

ASSUNTO : Ofício DT 7 LEG3 - referente projeto de Lei
nº 761/93. Ascensorista em elevadores nos
edifícios públicos.

INFORMAÇÃO Nº 1003/SEHAB-G/94

SGM/ATL

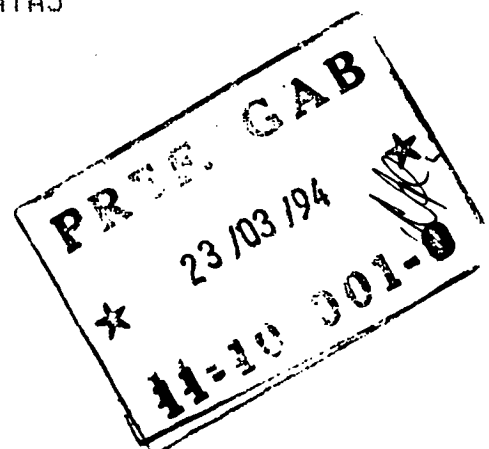
Sra. Assessora Chefe

Com a competente manifestação de CONTRU em
atenção ao solicitado.

22/03/94

ANTONIA APARECIDA PEREIRA
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
SEHAB - ATAJ

EAFL/afm





Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0322/94

PARECEM A COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 761/93

Folha n.º 17	do Proc.
N.º 761	de 1993
O Funcionário	

Visa o presente Projeto de Lei nº 761/93, de autoria do nobre Vereador Paulo Kobayashi, dispor sobre a obrigatoriedade da presença de ascensorista dentro dos elevadores de transporte de passageiros, nos edifícios públicos e/ou privados quando ocupados por empresas comerciais ou prestadoras de serviços durante o horário de atendimento ao público no Município de São Paulo.

Segundo a Justificativa apresentada, o desconhecimento do manejo de elevadores por parte dos usuários em edifícios ocupados por empresas comerciais ou prestadoras de serviços por si só já seria um fator que justificaria a presença obrigatória de um ascensorista nos mesmos.

Argumenta ainda o proponente que a presença do ascensorista no elevador, além de condutor deste, tem o caráter de estabelecer o controle e a segurança em situações de perigo ou de informar os usuários.

Esta Comissão no intuito de embasar nosso parecer solicitou informações ao Executivo para que o mesmo através de seus órgãos técnicos se pronunciasse a respeito da matéria.

Em resposta a nosso pedido o Executivo enviou-nos algumas considerações tais como:

- a - Para os elevadores de comando manual, há obrigatoriedade de ascensorista, conforme artigo 12 da lei 10.384/87. A extensão para demais sistemas de comando, seria válida para prédios públicos/privados, com elevado fluxo de pessoas, desde que estes elevadores possuam comando para ascensorista, sendo que este procedimento, já é usual.
- b - A permanência de ascensoristas em elevadores de comando automático, prejudicaria a capacidade e intervalo de tráfego do prédio, visto que estes não foram projetados na condição de presença destes, face ao tipo de sistema de comando e espaço físico, isto é, o profissional e acessórios destinados ao conforto do mesmo (cadeiras, ventiladores).



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18	do Proc.
N.º 761	de 19 93
O Funcionário	

c - Nos prédios de prestação de serviços, com pouco fluxo de pessoas, elevadores de comando automático, a obrigatoriedade da presença de ascensorista, estes, desnecessário pelo tipo de comando, acarretaria despesas adicionais no condomínio, sendo que estes gastos, podem ocasionar retenção de despesas quanto a manutenção dos elevadores.

Esta Comissão, analisando a propositura bem como as considerações apresentadas pelo órgão do Executivo entende pela apresentação de um Substitutivo de modo a adaptar o projeto originalmente proposto.

Substitutivo nº /94 ao Projeto de Lei nº 761/93

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de ascensorista dentro dos elevadores de transporte de passageiros, nos edifícios públicos e/ou privados quando ocupados por empresas comerciais, durante o horário de atendimento ao público, no município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a presença de um ascensorista dentro de cada elevador de transporte de passageiros, nos edifícios públicos e/ou privados, quando ocupados por empresas comerciais, durante todo o horário de atendimento ao público no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único - O acima disposto deverá ser aplicado a partir da aprovação desta lei, aos novos edifícios que vierem a ser construídos.

Art. 2º - O descumprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFM's.

Parágrafo único - A multa prevista será aplicada em dobro em caso de reincidência.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	19	do Proc.
N.º	761	de 19
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

Art. 3º - Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

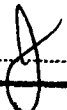
Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
em 06/04/94

[Signature]
Presidente

[Signature]
Relator

[Signature]

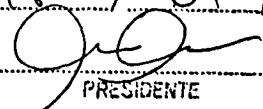
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 09 / 04 / 1994
pagina 39 coluna 21
conferido: 

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em 13 / 04 / 94
LUIZ FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 14/4/94 as 16:00 h.


Ao nobre Vereador Henrique Pacheco
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

18 / 04 / 94

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SIGUEM, juntados nesta data UNPAI PR. N. INTERMEDIACAO rubricados sob
folhas de n° 20 / 02 / 05 / 94 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 20 do proc.
n.º 761 de 1993
o Funcionário

PARECER Nº 0467/94 DA COMIS-
SÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
761/93.

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Kobayashi, tornar obrigatória a presença de um ascensorista dentro de cada elevador de transporte de passageiros, nos edifícios públicos ou privados do Município, quando ocupados por empresas comerciais ou prestadoras de serviços, durante todo o horário de atendimento ao público.

Segundo a justificativa, a presença de um ascensorista beneficiaria os usuários no tocante ao manejo do elevador, à localização dos escritórios desejados, e também para o controle e a segurança dos usuários em situações de perigo.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo ao projeto em tela, estabelecendo que as disposições supracitadas somente serão aplicadas a partir da aprovação desta lei, aos edifícios que vierem a ser construídos.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna e meritória. Em vista do exposto, favorável, pois, resulta este parecer, nos termos do substitutivo mencionado.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 26/04/94.

PRESIDENTE

RELATOR

*Manoel de
(continuação)*

*Relator
Aurelio*

Deputado

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Diá 30 / 04 / 94

Página 180 Coluna 12

[Handwritten signature]

...os se ... de ... e ...
...ando ... de ... e ...
... e ... de ... e ...
... de ... e ...
... e ... de ... e ...
... e ... de ... e ...

À Douta Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 02/05/94

... e ... de ... e ...
... e ... de ... e ...

... e ... de ... e ...
... e ... de ... e ...

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 02/05/94 às 16:15h

... e ... de ... e ...
... e ... de ... e ...

MARGARETA LOPES SILVA
Secretária

SECRETARIA

RELATOR

Ao nobre Vereador

José Inácio

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

02/05/94

Presidente

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
... e ... de ... e ...
... e ... de ... e ...
... e ... de ... e ...



FARECER
0494/94

Municipal de

0494/94 /94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 761/93

Folha n.º 21 do proc.
n.º 767 de 1993
a.º Jurisconsulto
São Paulo

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Kobayashi, dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de ascensorista dentro dos elevadores de transporte de passageiros, nos edifícios públicos e/ou privados, quando ocupados por empresas comerciais ou prestadoras de serviços, durante todo o horário de atendimento ao público, no âmbito do Município de São Paulo.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo que determina que a obrigatoriedade de ascensorista conforme disposto no projeto deva ser aplicada a partir da aprovação da lei, ou seja, aos novos edifícios que vierem a ser construídos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes da execução desta propositura serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10 de maio de 1994.

Presidente -

Relator

orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10 de maio de 1994.

Presidente - *[Assinatura]*

Relator - *[Assinatura]*

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Conferido: 10

Em, 13/05/94

[illegible]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo nº 761 de 19 93 21 50 93 (a) 22
NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chéfia Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 22 fls.

Arquivo em 29-01-97

O Func. M. A. S.

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Ass. de Secretário II

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º

Em/...../.....

(a)